



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000139/2009-28
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Embargada FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento Dr. Rafael de Paula Gomes OAB: 26345/DF.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/01/2009 para exigir contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Este Conselho Administrativo, ao analisar o processo, negou provimento ao recurso voluntário, sob o argumento de que a Recorrente não demonstrou que as contribuições de terceiros foram recolhidas corretamente, haja vista que juntou aos autos cópias de GFIP's e GPS's do período 03/2004 a 12/2004, enquanto que este lançamento não abarcou fatos geradores declarados em GFIP.

A Embargante opôs embargos de declaração alegando que o v. acórdão embargado incorreu em contradição, por reconhecer que o crédito tributário em questão se refere às contribuições de terceiros relativas ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, mas que a documentação apresentada pela empresa, relativa ao período de 03/2004 a 12/2004, não abarcaria os fatos geradores das contribuições em exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes embargos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a afirmação contida no v. acórdão embargado, de que os documentos apresentados pela empresa (GFIP e GPS) não se referem aos fatos geradores ora exigidos, decorreu do fato de que estes foram apurados pela análise da folha de pagamento empresa, não tendo sido declarados em GFIP. Vejamos trecho do relatório fiscal:

“6. O crédito teve origem em situações encontradas na empresa, quanto aos valores existentes em folha de pagamento e não declarados em GFIP, detalhados nos ANEXOS (conforme conjunto de provas).”

Vale destacar também que os valores pagos por meio de GPS sequer abrangem todos os fatos geradores declarados em GFIP. No entanto, de acordo com a autoridade fiscal, tais diferenças não compõem a base de cálculo das contribuições aqui exigidas. Veja-se:

“10. Destaca-se que todas as GPS constantes no sistema para a empresa estão relacionadas às GFIP declaradas e mesmo neste caso a empresa recolheu valores bem menores do que os valores devidos e declarados, posto que, possui valores a serem apurados automaticamente pelo sistema decorrente destas GFIP declaradas em confronto com as GPS recolhidas no montante de R\$120.348,24 (cento e vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Estes valores não foram autorizados para apuração por esta fiscalização e serão oportunamente lavrados pelo setor competente através do batimento automático. Portanto, não há de se questionar em impugnação que os valores de GPS não foram apropriados no crédito atual, pois os valores das GPS nem mesmo cobrem os valores declarados pela empresa em GFIP.”

Destarte, embora a empresa tenha apresentado em sua defesa cópias de GFIP's e GPS's do período 03/2004 a 12/2004, as quais são relativas ao mesmo período autuado, estas não estariam relacionadas, em tese, aos fatos geradores ora exigidos (razão pela qual foi negado provimento ao seu recurso).

Entretanto, analisando as GFIP's juntadas no processo, bem como as alegações da Embargante, expostas no recurso voluntário, é possível verificar que as remunerações de alguns segurados objetos deste processo foram declaradas.

Como exemplo, temos as remunerações pagas ao colaborador Alessandro da Silva Dourado, nos períodos de 03/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004 (estabelecimento 40.281.347/0001-74), informadas nas GFIP's de fls. 257, 261, 265, 269, 273 e 277, respectivamente, ou seja, o mesmo que está sendo exigido no DAD (fls. 04/05).

Outro exemplo pode ser verificado no montante de R\$ 1.899,58 exigido no DAD (fl. 05), que remete aos pagamentos realizados aos colaboradores Adriana Cristine Silva

Ormond e Jacir Machado da Silva (R\$ 824,00 e R\$ 1.075,58, respectivamente) declarados na GFIP (fl. 280).

Tal situação colide com os fundamentos que levaram à lavratura deste auto de infração, qual seja, o fato dos valores não terem sido declarados em GFIP (em que pese constarem na folha de pagamento da empresa), devendo, pois, ser esclarecida.

Destarte, entendo que os documentos ora juntados devem ser apreciados pela autoridade administrativa competente, a qual deverá, com a devida fundamentação, retificar ou manter a autuação.

Desta forma, faz-se necessário retificar o v. acórdão embargado para converter esse julgamento em diligência, para que a autoridade competente se manifeste quanto aos documentos apresentados.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para **DAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de que, retificado o entendimento consignado no v. acórdão embargado, seja realizada diligência para que o auditor fiscal verifique se as **remunerações pagas aos colaboradores elencados no recurso voluntário e declaradas nas GFIP's juntadas no processo** devem ou não ensejar a retificação do lançamento, fundamentando sua conclusão.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues